



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0000186-79.2016.814.0201.
APELANTE: TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO – LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO - ART. 157, § 3º ULTIMA PARTE DO CPB E ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, II DO CPB – RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO EM FACE DA INIDONEIDADE DOS VETORES CIRCUNSTANCIAIS – IMPOSSIBILIDADE – PENA AFERIDA NOS TERMOS DO ART. 59 E 68 DO CPB – QUANTUM RAZOAVEL E PROPORCIONAL AO GRAVAME – DECISUM IRRETOCÁVEL E DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraem-se dos autos em apertada síntese que na madrugada do dia 04/10/2015, o réu juntamente com 03 comparsas armados e usando de extrema violência, invadiram uma casa localizada na estrada de Outeiro em Icoaraci, acordando seus moradores. No decorrer da ação criminosa os meliantes subtraíram vários objetos e dinheiro da residência e atentaram contra a vida de duas vítimas, só não produzindo um resultado mais gravoso por circunstâncias alheias a sua vontade. Contudo, uma terceira vítima foi a óbito ao tentar proteger sua mãe. Acionada a polícia, diligenciou e conseguiu prender os protagonistas do assalto;

II - Quanto à dosimetria adotada, observou-se no decisum hostilizado que os moduladores circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta, circunstâncias e consequências do crime foram considerados desfavoráveis, observando que a pena em abstrato para o crime de latrocínio com resultado morte oscila entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, a pena base foi aferida em 24 anos de reclusão e ao pagamento de 300 dias multa com relação a vítima fatal Matheus, a qual se tornou definitiva em face da ausência de causas modificadoras de pena;

III - Com relação ao crime de latrocínio tentado em face da vítima sobrevivente Maria, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 20 vinte anos de reclusão e 300 dias multa, não havendo agravantes, atenuantes ou causas de aumento, porém incidiu a causa de diminuição prevista no Parágrafo Único, Inciso II, do Art. 14, do CPB, ocasião em que foi aplicado um redutor de 1/3 (um terço), ou seja, 80 (oitenta) meses e 67 (sessenta e sete) dias multa, perfazendo a pena em 13 anos, 04 meses e 233 dias multa;

IV - Por sua vez, quanto a vítima Marcos a pena base também foi aferida em 20 anos de reclusão e 300 dias multa, não havendo agravantes, atenuantes ou causas de aumento, porém verificou-se a incidência da causa de diminuição prevista no Parágrafo Único, Inciso II, do Art. 14, do CPB, razão pela qual a reprimenda foi detratada na metade, restando a pena final em 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa;

V - À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não seria nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. Precedentes do STJ;

VI - Aplicando-se as regras do cúmulo material, houve a somatória das penas aplicadas, as quais perfizeram o total de 47 anos de reclusão e 683 dias-multa, para ser cumprida em regime inicialmente fechado.

VII - Logo, se do corpo probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitivas, revelou-se acertada a decisão sancionatória do juízo singular, devendo, com isso, ser mantido o decisum que condenou o réu a pena de 47 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 683 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE e 157, § 3º, IN FINE C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CPB.



VIII - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

IX - Providencie-se o que for necessário para o imediato cumprimento do decisum, tão logo esgotadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Ronaldo de Marques Valle.

Belém, 24 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de 47 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 683 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE e 157, § 3º, ULTIMA PARTE C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CPB. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal de Icoaraci/PA.

Em suas razões, a defesa do apelante asseverou que os vetores circunstancias foram fundamentados de forma inidônea. Logo, conveniente a readequação da pena base ao ser patamar mínimo. Noutro ponto, patrocinou que a pena base poderia ser estabelecida abaixo do patamar mínimo, devido a inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.



V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta da peça acusatória que no dia 04/10/2015, por volta das 3h30minutos os ora denunciados TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA, ANDRÉ LUIS SANTOS DE OLIVEIRA, RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA e EMERSON CHARLES DIAS SILVA, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, agiram com animus de roubar ao escalarem um muro para alcançar e invadir o segundo pavimento de um imóvel situado na estrada de Outeiro, de propriedade das vítimas MATHEUS SEABRA NOBRE, MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SEABRA e MARCOS SEABRA NOBRE, enquanto estes dormiam.

As vítimas despertaram com os três indivíduos portando armas de fogo e com panos escondendo seus rostos, exceto um deles.

Agindo com extrema violência, os ora denunciados e seus comparsas subtraíram celulares, joias e a quantia de 3 mil reais. Cabe destacar que a violência dos assaltantes só aumentava, pois achavam que as vítimas guardavam grande soma de dinheiro, uma vez que seria parada dada. Durante a ação criminosa um dos assaltantes dava coronhadas na cabeça da senhora MARIA DE NAZARE, exigindo dinheiro, caso contrário mataria seu filho MATHEUS. Ato contínuo, em desespero a vítima gritou pedindo para que não matassem seu filho, momento em que MATHEUS surgiu no cômodo onde a sua mãe encontrava-se e travou luta corporal com um dos denunciados, sendo alvejado por projétil de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Vale ressaltar, que o autor do disparo, ainda tentou alvejar a vítima MARIA, por 03 vezes seguidas, contudo a arma falhou em todas as tentativas. No outro cômodo a vítima MARCOS, encontrava-se sob a mira de uma arma de fogo apontada para a sua cabeça, durante toda a ação delituosa assim como sua mãe.

Perante a autoridade policial a vítima MARIA afirmou que um dos assaltantes se tratava de RUAN RUCIE o qual foi reconhecido por meio de fotografias, pois este retirou sua camisa que cobria seu rosto no decorrer do crime, pouco depois da vítima MARIA ter pedido ajuda na sacada de sua casa, ocasião em que avistou policiais militares na frente de seu imóvel. Ainda na delegacia a vítima MARIA reconheceu por fotografias do acusado ANDRE LUIS, o assaltante que matou seu filho MATHEUS.

Com efeito, policiais militares já estavam no local do crime depois de serem acionados via CIOP, e encontraram a vítima MATHEUS agonizando, e os criminosos já haviam fugido. Contudo os policiais em cumprimento a decisão de fls. 190/192 efetuaram a prisão do denunciado TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA de vulgo PADRE.

Baseado nas declarações da vítimas e testemunhas, além dos relatos do 1º denunciado TOMAZ AUGUSTO, que indicou RUAN RUCIE a pessoa que planejou toda ação delituosa, sendo que RUAN, ANDRÉ e o assaltante não identificado, foram os únicos a escalarem o muro e entrarem na casa, enquanto TOMAZ e EMERSON ficaram no quintal observando, sendo que após ouvirem os tiros saíram correndo, e somente no dia seguintes souberam da morte da vítima MATHEUS.

Assim agindo, ao subtrair para si, coisa alheia móvel, com emprego de violência ou grave ameaça, resultando morte da vítima Matheus Seabra Nobre, os denunciados praticaram o crime descrito no art. 157, § 3º, parte final do CPB.

Devidamente processado o réu TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA, de vulgo PADRE, foi condenado à pena de 47 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 683 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE e 157, § 3º, ULTIMA PARTE C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. É a síntese dos fatos, passo a análise das razões recursais.



DOSIMETRIA

READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL

Em suas razões, a defesa do apelante asseverou que os vetores circunstancias foram fundamentados de forma inidônea. Logo, conveniente a readequação da pena base ao ser patamar mínimo.

Com efeito, embora as agravantes e atenuantes não tenham patamar mínimo e máximo, no presente caso, restou vedada a redução da pena aquém do mínimo legal em face do tipo penal em debate, sob pena de violação frontalmente o Princípio da Reserva Legal, que serve não só ao réu, mas em ratificar o princípio da Segurança Jurídica.

Com efeito, convém esclarecer que as provas colidas na peça processual, convergem em demonstrar a autoria ao réu TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA, tanto pelo crime de latrocínio consumado que teve como vítima MATHEUS SEABRA NOBRE, como pelas duas tentativas de latrocínio contra as vítimas MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SEABRA e MARCOS SEABRA NOBRE, vejamos:

A vítima MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SEABRA, relatou em juízo:

"Que, no dia dos fatos, estava dormindo e se acordou com o arrombamento da porta de sua casa e três homens pulando em cima dela; Que sua cama ficava próximo da porta; Que era, aproximadamente, 03h da madrugada; Que dois pularam em cima da declarante, dizendo cala a boca, cala a boca, tapando sua boca; Que os três indivíduos estavam armados; Que o Babidi e mais um rapaz da cor morena pularam em cima da declarante; Que os indivíduos lhe bateram, quebrando sua boca, puxando pelo cabelo e lhe tirando da cama, dizendo para calar a boca; Que quebrou sua "peça" e feriu sua boca; Que, quem lhe agrediu, foi o Babidi; Que, em um primeiro momento, dois indivíduos estavam de capuz, depois voltaram sem o capuz; Que o indivíduo da cor bem morena mostrou seu rosto, não estava de capuz; Que não conhecia o indivíduo de cor mais escura; Que o Babidi pulou em cima da declarante, batendo-lhe com o revólver; Que o Babidi lhe batia e lhe chamava de vagabunda; Que o Babidi mandou que os outros dois indivíduos pegassem seu filho; Que os indivíduos cortaram um fio de energia do andar de baixo de sua casa; Que o Babidi lhe pegou e lhe jogou para o quarto de seu filho; Que o Babidi lhe agredia, perguntando pelo dinheiro e pelas jóias, Que era o Babidi que tinha a "voz de comando"; Que o rapaz moreno correu e foi pegar seu filho; Que um indivíduo correu para a parte de baixo da casa; Que, quando foi levada para o quarto de seu filho, foi jogada no chão junto com seu filho Matheus; Que seu filho Marcos já estava em cima da cama; Que o Matheus já estava no chão; Que a declarante dizia para seu filho Matheus não reagir, pois os indivíduos estavam dispostos a matar; Que agarrou seu dois filhos; Que a declarante disse: "ESSE RAPAZ (O BABIDI). JÁ SEM O CAPUZ, PUXOU PELO MEU CABELO. ME TRAZENDO PRO MEU QUARTO DE NOVO. PROCURANDO A QUANTIA EM DINHEIRO"; Que um dos indivíduos ficou com a arma apontada para os seus dois filhos e o outro indivíduo desceu para revirar a parte de baixo da casa; Que o "Babidi" bateu com o cano da arma em sua testa; Que a declarante abriu sua bolsa e deu a quantia de R\$ 3.000.00 ao "Babidi"; Que a declarante deu ao Babidi mais uma quantia em dinheiro; Que não sabe dizer quanto; Que deu bastante dinheiro ao Babidi, pois tinha recebido um dinheiro para comprar uma casa; Que o assaltante André não tirou o capuz, mas foi reconhecido pela declarante por uma tatuagem no pé; Que conhece o André desde criança; Que a declarante já conhecia o André, o Tomaz e o Babidi; Que não conhecia o indivíduo moreno; Que o assaltante "Nenezinho" subiu muito rápido, revirando as coisas; Que o "Nenezinho" queria tirar o anel e a aliança que a declarante tinha; Que a declarante estava tentando tirar o anel e a aliança; Que o "Nenezinho" colocou a arma em sua mão com a intenção de atirar, por causa da jóia; Que o "Nenezinho" perguntava: "CADÊ A JÓIA, CADE A JÓIA?"; Que entregou ao "Nenezinho" sua aliança e seu anel; Que, entregou ao "Nenezinho" parte de suas joias; Que entregou relógios seus e de seu marido; Que ficou a declarante, seu filho Matheus e o Babidi; Que seu filho Matheus reagiu ao ver que a declarante estava sendo agredida pelo Babidi; QUE O BABIDI ATIROU EM SEU FILHO MATHEUS; QUE O BABIDI ATIROU TRÊS VEZES EM SEU FILHO MATHEUS; Que seu filho Marco Seabra apanhou muito do assaltante e ficou com a cabeça toda quebrada: Que seu filho



Matheus reconheceu um dos assaltantes, pois disse a seguinte frase: "ÉS TU...": Que, tentou segurar seu filho, mas ele era muito grande; QUE A DECLARANTE DISSEA SEU FILHO MATHEUS:" MEU FILHO REAGE, LEVANTA COM A MAMAE;QUE, EM SEGUIDA, O TOMAZ VEIO LHE AGREDINDO, DIZENDO: "ME DÁ JÓIA, ME DÁ DINHEIRO, ME DÁ QUALQUER COISA"; Que o Tomaz ficava coma arma sempre em punho; QUE A DECLARANTE SE ATRACOU COM OTOMAZ: Que a declarante disse: "O TOMAZ ATIROU EM MINHA CABEÇA E ATIROU NO MEU PEITO, MAS A ARMA FALHOU" Que o indivíduo moreninho lhe agrediu muito; Que foi agredida por todos; Que, da varanda de sua casa, pediu para um policial subir; Que dizia ao policial: "SUBA, SUBA, QUE ELES ESTÃO AQUI": Que o policial disse que não ia subir, para não se expor; QUE SEU FILHOA NINDA CHEGOU A SE ATRACAR COM UM DOS INDIVÍDUOS: QUE SEU FILHO MARCO ESTAVA SANGRANDO MUITO; Que seu filho Marco pulou para o quintal de um vizinho: QUE DERAM MUITOS BAQUES NA CABEÇA DE SEU FILHO MARCO; Que seu sobrinho José Wellington estava em um bar lá perto; Que a declarante gritou para seu sobrinho: "SAPO, SAPO, AJUDA A GENTE"; Que o seu sobrinho não prestou socorro; QUE, NA HORA PENSOU EM AJUDAR SEU FILHO MATHEUS; QUE SEU FILHO SO ESTAVA AGONIZANDO; QUE FOI MUITO AGREDIDA PELO BABIDI; QUE A DECLARANTE CORREU PARA DENTRO DO BANHEIRO; QUE O TOMAZ PEGAVA A ARMA E TENTAVA ATIRAR NA DECLARANTE DENTRO DO BANHEIRO; Que a declarante batia a porta do banheiro na mão do Tomaz; Que o Tomaz queria entrar no banheiro; QUE OINDIVÍDUO MORENO LHE AGREDIU MUITO, DAVA SOCOS EM SUA CARA;QUE, EM CERTO MOMENTO, PENSOU EM SE JOGAR COM O TOMAZ DE CIMA DA VARANDA DE SUA CASA; Que todos os assaltantes escaparam pelos fundos da casa: QUE A DECLARANTE RECONHECEU O RUAN (BABIDI); QUERECONHECEU O TOMAZ PORQUE SE ATRACOU MUITO COM ELE; QUE RECONHECEU O ANDRÉ PELA TATUAGEM NO PÉ; QUE, QUANDO O "NENENZINHO" SUBIU, ELE FICOU NO CORREDOR E A DECLARANTE VIU SUAS TATUAGENS; QUE O "NENENZINHO" TEM UMA CARPA GRANDE TATUADA NO BRAÇO E UMA PIRÂMIDE TATUADA NO PESCOÇO; Que vizinhos viram quando o Tomaz colocou a arma em sua cabeça e tentou atirar, mas a arma falhou; Que a declarante ouviu o ruído da arma quando falhou: QUE OS ASSALTANTES LEVARAM DINHEIRO, JÓIAS, RELÓGIOS; QUE DERAM MUITA PAULADA NA CABEÇA DE SEU FILHO MARCO: Que o assalto foi planejado dentro da casa da Edilena, mulher do André; QUE, UM DIA ANTES, O ANDRÉ FOI DUAS VEZES À CASA DA DECLARANTE CHAMAR O MATHEUS PARA JOGAR BILHAR; QUE A DECLARANTE CONFIRMA QUE TODOS OS ASSALTANTES ESTAVAM ARMADOS; Que os assaltantes deram aproximadamente cinco ou seis tiros dentro de sua casa; Que mudou de endereço; Que, no dia dos fatos, falaram que o "Babidi", o André, o "Sapo" estavam reunidos no bar do Betinho; Que, no dia dos fatos, seu filho Matheus esteve com o André e o "Sapo" logo cedo em uma festividade realizada na rua; QUE A DECLARANTE CONFIRMA QUE FOI O RUAN (BABIDI) QUE ATIROU EM SEU FILHO; Que reconheceu o André pela tatuagem que tem no pé. QUE O ANDRÉ NÃO ATIROU EM SEU FILHO MATHEUS. QUE A DECLARANTE ACHA QUE SEU FILHO MATHEUS RECONHECEU O ACUSADO ANDRÉ; Que o RUAN disse pega o moleque, se referindo a seu filho Matheus; QUE O RUAN BATEU COM O REVÓLVER EM SUA BOCA: QUE O RUAN TENTOU LHE ATIRAR; Que, na vizinhança, a fama do "Babidi" era péssima; Que "Babidi" era envolvido com o tráfico; Que já foi preso por ter supostamente matado uma pessoa, mas foi absolvido por falta de provas; QUE A DECLARANTE TOMA MUITAS MEDICAÇÕES, INCLUSIVE PARA DORMIR".

Por sua vez a testemunha MARCOS SEABRA NOBRE, relatou:

"Que eram três ou quatro horas da madrugada; Que estava dormindo; Que acordou com o barulho de arrombamento na porta de seu quarto; Que estava sozinho em seu quarto; Que um dos assaltantes entrou em seu quarto já trazendo seu irmão; Que o assaltante estava armado; Que o assaltante estava com capuz; Que o declarante ficou em cima da cama e seu irmão, no chão; Que o assaltante ficou agredindo seu irmão; Que o assaltante agredia seu irmão com tapas; Que o assaltante apontava a arma para a perna do declarante; Que a luz estava apagada; Que o assaltante falava: "CADÊ O DINHEIRO?": QUE O DECLARANTE E SEU IRMÃO SÓ ESCUTAVAM OS GRITOS DE SUA MÃE: QUE, QUANDO SUA MÃE DEU UM GRITO MUITO ALTO, O ASSALTANTE, QUE ESTAVA COM O DECLARANTE E SEU IRMÃO. CORREU PARA O QUARTO DELA: Que o declarante e seu irmão ficaram sozinhos; QUE SEU IRMÃO MATHEUS TAMBÉM CORREU PARA O QUARTO. PARA SOCORRER SUA MÃE: Que o declarante correu para o andar de baixo da casa: Que seu irmão Matheus é que estava com uma perna manca; Que, quando desceu, ouviu os disparos QUE ESCUTOU UNS QUATRO TIROS: Que, no corredor do andar de baixo já tinha um assaltante, usando camisa com mangas compridas e não usava capuz; Que não



deu para ver seu rosto, pois estava escuro; QUE O ASSALTANTE QUE ESTAVA NO ANDAR DE BAIXO TAMBÉM ESTAVA ARMADO; QUE O ASSALTANTE ATIROU EM SUA DIREÇÃO, MAS A ARMA NÃO DISPAROU (PICOTOU); QUE O ASSALTANTE ATIROU PARA LHE ACERTAR; Que o declarante disse: "QUANDO A ARMA PICOTOU. EU CORRI EM CIMA DELE E ME ATRAQUEI COM ELE"; Que o declarante correu para a cozinha e ficou escondido; Que, após um tempo, apareceu alguém com um celular na mão focando; Que o declarante correu para cima da pessoa que estava com o celular na mão focando (iluminando); Que este assaltante estava com uma camisa diferente; Que o declarante correu e deixou o celular em cima da mesa; Que o declarante fugiu; Que, quando retornou à sua casa na companhia de policiais militares, o celular ainda estava na mesa; Que pegou o celular, mas policiais disseram que era para deixá-lo ali, pois era um meio de prova; Que o celular sumiu; Que o declarante chegou a visualizar três assaltantes; Que havia um quarto assaltante que estava no quarto de sua mãe; Que foi agredido pelos assaltantes; Que não sabe com que foi agredido; Que levou pontos em sua cabeça devido às agressões; QUE SÓ OUVIU OS DISPAROS QUE ATINGIRAM SEU IRMÃO, MAS NÃO VIU QUEM DISPAROU"; Que chegou a brigar com dois assaltantes; Que o assaltante que estava com o celular focando, não estava armado; QUE FUGIU PARA NÃO SER ATINGIDO; Que, quando retornou à sua casa com os policiais, os assaltantes já tinham fugido; QUE CONHECIA O TOMAZ E O RUAN SÓ "DE VISTA"; QUE CONHECIA O ANDRÉ, POIS ESTE MORAVA PRÓXIMO A SUA CASA; QUE CONHECIA O "NENENZINHO" SÓ "DE VISTA"; QUE SEU IRMÃO MATHEUS CONHECIA O ANDRÉ E O TOMAZ; QUE SEU IRMÃO MATHEUS ESTUDOU COM O TOMAZ; Que os assaltantes levaram muitas coisas de sua mãe; acredita que seu celular foi levado pelos policiais; QUE OS ASSALTANTES LEVARAM O CELULAR, JÓIAS DE SUA MÃE E UMA QUANTIA EM DINHEIRO; QUE, NO DIA DOS FATOS, O DECLARANTE VIU O ANDRÉ, A NOITE, NA FESTA DA IGREJA; QUE SEU IRMÃO MATHEUS ESTAVA COM O ANDRÉ E MAIS DUAS PESSOAS; Que o declarante foi à festividade da igreja com outro irmão seu, de prenome Geovani; Que a Edilena é companheira do André; Que não sabe o paradeiro do André; Que mudou de residência depois dos fatos; QUE FOI LESIONADO NA CABEÇA: QUE UM DOS ASSALTANTES ATIROU EM SUA DIREÇÃO. MAS A ARMA FALHOU: QUE FICOU SABENDO QUE QUEM ATIROU EM SEU IRMÃO FOI O "BABIDI"; Que conhecia o "Babidi" só "de vista.

A testemunha MARICLÁUDIA OLIVEIRA DE SOUZA, declarou:

"Que não presenciou os fatos; Que mora próximo à casa da Dona Nazaré (vítima); Que dois indivíduos mascarados foram em sua casa; Que estava para a igreja; Que a Dona Nazaré e seus filhos também estavam na igreja católica; Que tinha uma festa próximo à sua casa, na quadra do bode; Que foi para a festa com seu esposo; Que chegaram em sua casa por volta de duas e pouco da madrugada; Que sua casa está em construção, não tem porta nem janela, só é encostado; Que começou a escutar vozes do lado de sua casa; Que falou para seu esposo Gerson que os caras que estavam lá atrás no terreno da Edilena iriam roubar a bicicleta, para trocar por droga, para fumar; Que pensou que seu esposo ia sair pra pegar a bicicleta; Que seu esposo foi peitar os caras pra lá; Que, quando viu foi seu marido correndo na sua frente encostado e dizendo: "ENTRA, ENTRA. PORQUE TEM UM BOCADO DE CARAS AI, TUDO BEM ARMADO"; Que olhou para seu esposo e disse: "tu tá ficando é doido"; QUE, QUANDO VIU FOI UM CARA COLOCANDO UM REVÓLVER EM SUA CARA: Que tinha outro indivíduo do lado de fora encostado: Que o indivíduo que lhe abordou estava com capuz preto com a beira vermelha, camisa de manga comprida preta e bota vermelha; Que o indivíduo bateu umas três vezes com o cano do revólver em sua cabeça e falou: "LORA. VAI DORMIR E PÔE O TEU MARIDO PARA DORMIR": Que o indivíduo lhe chamou pelo apelido de LORA. Que, pela manhã, comentou com seu esposo: "GERSON. ACHO QUE ESSE CARA QUE VEIO EM CASA ME CONHECE, POIS ME CHAMOU DE LORA": Que o outro indivíduo estava encostado no muro, com calça jeans, camisa social preta e uma camisa enrolada na cabeça e armado com uma pistola; Que puxou a porta e colocou no lugar e entrou em sua casa; Que, quando foi deitar, os caras achavam graça alto; Que pela manhã foi à casa da EDILENA, companheira de André, mas estava fechada; Que um primo seu lhe informou que haviam matado o filho da dona Nazaré; QUE, DEPOIS DOS FATOS. O ANDRÉ SUMIU: QUE DEPOIS DO FATO NÃO VIU MAIS O ANDRÉ: QUE A EDILENA TRÊS DIAS DEPOIS TAMBÉM SUMIU; QUE OS INDIVÍDUOS ESTAVAM NOS FUNDOS DA CASA DA EDILENA: QUE SEU MARIDO VIU TRÊS INDIVÍDUOS ATRAS DA CASA DA EDILENA. QUE A DECLARANTE VIU DOIS INDIVÍDUOS EM SUA CASA.

Importante mencionar que o crime de latrocínio está previsto no art. 157, §3º, 2ª parte, o CP. Ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a res, ou para



assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. Trata-se de crime complexo, formado pela junção: roubo + homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõem. Há, assim, um crime contra o patrimônio + um crime contra a vida. Deve-se ter cuidado, porém, que, em que pese a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o coautor. Importante considerar que poderá haver a presença de dois sujeitos passivos: um que sofre a espoliação patrimonial e outro que suporta a violência física ocasionadora do óbito.

Dito isso, extraem-se dos relatos esposados alhures, que a vítima MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SEABRA relatou, com riquezas de detalhes como se desenvolveu a empreitada criminosa, que culminou com os disparos de arma de fogo que ceifou a vida de seu filho MATHEUS SEABRA NOBRE. Narrou ainda, que o réu RUAN RUCIE de vulgo BABIDI, foi o autor dos disparos que abreviaram a vida de seu filho, o qual ainda disparou contra sua própria pessoa, no entanto a arma picotou (não disparou). Disse também, que era perceptível o modo como RUAN RUCIE organizava todo o evento delituoso, demonstrando de forma clara a sua posição de comando. Vejamos trechos de suas declarações prestadas em juízo:

"QUE A DECLARANTE RECONHECEU O RUAN (BABIDI); QUE RECONHECEU O TOMAZ PORQUE SE ATRACOU MUITO COM ELE; QUE RECONHECEU O ANDRÉ PELA TATUAGEM NO PÉ; QUE, QUANDO O "NENENZINHO" SUBIU, ELE FICOU NO CORREDOR E A DECLARANTE VIU SUAS TATUAGENS; QUE O "NENENZINHO" TEM UMA CARPA GRANDE TATUADA NO BRAÇO E UMA PIRÂMIDE TATUADA NO PESCOÇO".

A vítima MARIA DE NAZARÉ, também declarou que o réu RUAN RUCIE, VULGO "BABIDI" foi quem EFETUOU OS DISPAROS QUE CEIFARAM A VIDA DE SEU FILHO MATHEUS SEABRA NOBRE.

Declarou que apenas não conhecia o assaltante, de cor negra, mas ficou sabendo que era comparsa de RUAN RUCIE. Que conhece os demais acusados, pois eram moradores da área. Disse também, que RUAN e TOMAZ tentaram contra a sua vida, mas a arma falhou. Afirmando inclusive que travou luta corporal com Tomaz.

A VÍTIMA MARCOS SEABRA NOBRE. POR SUA VEZ. RELATOU QUE UM DOS ASSALTANTES PUXOU O GATILHO EM SUA DIREÇÃO. MAS A ARMA NÃO DISPAROU. Relatou, ainda, que foi agredido pelos assaltantes, sofrendo lesões em sua cabeça.

A vítima Maria de Nazaré Informou que os assaltantes subtraíram de sua casa aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em espécie, jóias e relógios seus e de seu marido.

Com isso, restou incontroverso pelas provas produzidas nos autos que o resultado morte da vítima Marcos Seabra Nobre não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos roubadores, mas como forma de garantir a subtração da res. Junte-se a isso, as firmes e irrefutáveis declarações da vítima Maria de Nazaré da Silva Seabra que se harmonizam com os relatos da vítima Marcos Seabra Nobre que foram prontamente ratificadas pelo depoimento da testemunha Maricláudia Oliveira de Souza, que apontam de forma, firme, coesa e sem sombra de dúvidas a culpabilidade do réu RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA pelos crimes de Latrocínio Consumado (em relação à vítima Matheus Seabra Nobre) e Tentado (em relação às vítimas Maria de Nazaré e Marcos Seabra Nobre).

Em outras palavras, a autoria e materialidade do delito estão sobejamente demonstradas, não restando dúvidas quanto a procedência dos fatos imputados na denúncia ao apelante. A autoria decorre do conjunto probatório carreado aos autos, onde restou inequívoco haver o recorrente praticado os fatos a ele imputado na exordial. Em seu interrogatório judicial tentou eximir-se e fugir da responsabilidade penal, oferecendo versão fantasiosas e desconectadas do conjunto probatório amealhado no decorrer da instrução criminal. As vítimas ouvidas sob o crivo do contraditório prestam depoimentos harmoniosos e coerentes entre si, inclusive, reconhecendo o acusado ora apelante com o protagonista principal da ação criminosa que abreviou a vida da vítima MATHEUS SEABRA, que pagou com a própria vida ao tentar proteger a sua mãe das agressões do réu. Quanto a dosimetria implementada, cediço asseverar que ocorre o latrocínio quando, para consumir o roubo, a violência empregada pela agente causa a da vítima. Além da tipificação contida no artigo 157, §3º (in fine) do , está ainda previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (artigo 1º, II, da lei nº 8.072 de 1990):

"Art. 157, § 3º - Se da violência (...) resulta morte (latrocínio), a reclusão é de 20 a 30 anos, sem prejuízo da multa."



Em linhas passadas restou incontroverso a autoria e a materialidade do crime em debate, razão pela qual o juízo singular julgou procedente as acusações que pesaram em desfavor do réu TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA pelos crimes capitulados no art. 157, § 3º in fine do CPB contra a vítima MATHEUS SEABRA NOBRE e latrocínio tentado art. 157, § 3º in fine c/c art. 14, II do CPB, POR DUAS VEZES, contra as vítimas MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SEABRA e MARCOS SEABRA NOBRE.

Com efeito, após a conformação da conduta do réu com a letra repressiva penal, o juízo monocrático com fulcro no art. 59 e 68 do CP, individualizou os vetores circunstancias de forma idônea e nos seguintes termos: Quanto a vítima MATHEUS SEABRA NOBRE. Culpabilidade: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que o crime foi premeditado com estudo, planejamento, logística e individualização de tarefas, o que exige reprovação acima do ordinário. Logo, circunstância DESFAVORÁVEL. Comportamento da Vítima: As Vítimas em nada contribuíram para a prática de delito, pois estavam no período de descanso noturno, no recesso de seu lar. Logo, circunstância DESFAVORÁVEL. Antecedentes criminais: sem registro. Portanto, FAVORÁVEL. Personalidade: A excessiva agressividade da atuação do agente foi característica de sua participação no trato com as Vítimas, tendo, inclusive, dado início à execução do assalto com violência além do razoável. Logo, DESFAVORÁVEL. Motivos do crime: o agente exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por efeito, NEUTRA. Circunstâncias: As circunstâncias do crime não favorecem o Acusado, haja vista que cometeu o delito durante o período noturno, no qual as pessoas adormecem para refazer as energias e, por isso, ficam vulneráveis, além do que o crime foi cometido no interior de uma residência familiar. Por conseguinte, DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: As consequências do crime foram gravíssimas, pois, além de ceifar a vida humana, subtrair objetos e valores, impôs a mudança da família diante do trauma e do medo vivenciados. Logo, reputo circunstância DESFAVORÁVEL. Conduta social: A conduta social do Acusado é ruim, porquanto se relacionava socialmente com pessoas que vivem no mundo do crime, tanto é verdade e • tal pessoas já foram condenadas criminalmente, como exemplo, os Acusados RUAN RU EMERSON CHARLES DIAS SILVA. Assim, as circunstâncias desfavoráveis ao Acusado, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de latrocínio, isto é, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Não há agravantes e atenuantes, nem tampouco causas de aumento e diminuição. Portanto, torno definitiva a pena do Acusado em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, com respeito ao crime cometido em face da Vítima MATHEUS SEABRA NOBRE.

Ao Passo à dosimetria do crime de latrocínio tentado com relação à Vítima MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SEABRA. Culpabilidade: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que o crime foi premeditado com estudo, planejamento, logística e individualização de tarefas, o que exige reprovação acima do ordinário. Logo, circunstância DESFAVORÁVEL. Comportamento da Vítima: As Vítimas em nada contribuíram para a prática de delito, pois estavam no período de descanso noturno, no recesso de seu lar. Logo, circunstância DESFAVORÁVEL. Antecedentes criminais: sem registro. Portanto, FAVORÁVEL. Personalidade: A excessiva agressividade da atuação do agente foi característica de participação do trato com as vítimas, tendo, inclusive, dando início à execução do assalto com violência além do razoável. Logo, DESFAVORÁVEL. Motivos do crime: o agente exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por efeito, NEUTRA. Circunstâncias: As circunstâncias do crime não favorecem o Acusado, haja vista que cometeu o delito durante o período noturno, no qual as pessoas adormecem para refazer as energias e, por isso, ficam vulneráveis, além do que o crime foi cometido no interior de urna residência familiar. Por conseguinte, DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: As consequências do crime foram gravíssimas, pois, além de ceifar a vida humana, subtrair objetos e valores, impôs a mudança da família diante do trauma e do medo vivenciados. Logo, reputo circunstância DESFAVORÁVEL. Conduta social: A conduta social do Acusado é ruim, porquanto se relacionava socialmente com pessoas que vivem no mundo do crime, tanto é verdade que tais pessoas já foram condenadas criminalmente, como exemplo, os Acusados RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA e EMERSON CHARLES DIAS SILVA. Assim sendo, circunstância DESFAVORÁVEL. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais majoritariamente desfavoráveis ao Acusado, fixo a pena-base em grau mínimo para o crime de latrocínio tentado, isto é, em 20 (vinte) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da infração. Não há agravantes e atenuantes, nem tampouco causas de aumento, porém incide, na espécie, a causa de



diminuição prevista no Parágrafo Único, Inciso II, do Art. 14, do CPB, motivo pelo qual reduzo à pena em 1/3 (um terço), ou seja, reduzo-a em 80 (oitenta) meses e 67 (sessenta e sete) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Acusado em 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, com respeito ao crime cometido em face da Vítima MARIA DE NAZARE DA SILVA SEABRA.

Passo à dosimetria do crime de latrocínio tentado com relação à Vítima MARCOS SEABRA NOBRE. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. Culpabilidade: apresenta elevado grau de culpabilidade, haja vista que o crime foi premeditado com estudo, planejamento, logística e individualização de tarefas, o que exige reprovação acima do ordinário. Logo, circunstância DESFAVORÁVEL. Comportamento da vítima: As Vítimas em nada contribuíram para a prática de delito, pois estavam no período de descanso noturno, no recesso de seu lar. Logo, circunstância DESFAVORÁVEL. Antecedentes criminais: sem registro. Portanto, FAVORÁVEL. Personalidade: A excessiva agressividade da atuação do agente foi característica de sua participação no trato com as Vitimas, tendo, inclusive, dado início à execução do assalto com violência além do razoável. Logo, ESFAVORÁVEL, Motivos do crime: o agente exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por efeito, NEUTRA. Circunstâncias: As circunstâncias do crime não favorecem o Acusado, haja vista que cometeu o delito durante o período noturno, no qual as pessoas adormecem para refazer as energias e, por isso, ficam vulneráveis, além do que o crime foi cometido no interior de uma residência familiar. Por conseguinte, DESFAVORÁVEL. Consequências do crime: As consequências do crime foram gravíssimas, pois, além de ceifar a vida humana, subtrair objetos e valores, impôs a mudança da família diante do trauma e do medo vivenciados. Logo, reputo circunstância DESFAVORÁVEL.

Por fim, a dosimetria com relação a vítima MARCOS SEABRA NOBRE: Conduta social: A conduta social do Acusado é ruim, porquanto se relacionava socialmente com pessoas que vivem no mundo do crime, tanto é verdade que tais pessoas já foram condenadas criminalmente, como exemplo, os Acusados RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA e EMERSON CHARLES DIAS SILVA. Assim sendo, circunstância DESFAVORÁVEL. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais majoritariamente desfavoráveis ao Acusado, fixo a pena-base em grau mínimo para o crime de latrocínio tentado, isto é, em 20 (vinte) anos de reclusão e 300 (duzentos) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da infração. Não há agravantes e atenuantes, nem tampouco causas de aumento, porém incide, na espécie, a causa de diminuição prevista no Parágrafo Único, Inciso II, do Art. 14, do CPB, motivo pelo qual reduzo à pena em 1/2 (metade), ou seja, reduzo-a em 120 (cento e vinte) meses e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Acusado em 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, com respeito ao crime cometido em face da Vítima MARCOS SEABRA NOBRE.

Atento ao princípio da unificação das penas, as quais foram somadas totalizando a pena em 47 anos de reclusão e 683 dias-multa.

Com efeito, conveniente oportunizar que a quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre o mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. [...] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.

Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; [...] (HC 76196, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448) – grifo nosso.

Por outro lado, não haveria motivos para cassar a sentença por falta de fundamentação da dosimetria, que obedeceu aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e está suficientemente motivada. Assim, não se deve confundir ausência fundamentação com fundamentação sucinta, inobstante a falta de primor nas razões dos moduladores circunstanciais não sendo dignos de elogios, mas atenderam de forma satisfatória os termos da letra legal.

STJ - HABEAS CORPUS HC 94757 MG 2007/0271532-8 (STJ) Data de publicação: 09/03/2009



Ementa: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que, embora sucintamente, apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal. 2. Ordem denegada.

Nesse contexto, observou-se no decisum hostilizado que os moduladores circunstâncias da culpabilidade, personalidade, conduta, circunstâncias e consequências do crime foram considerados desfavoráveis, observando que a pena em abstrato para o crime de latrocínio com resultado morte oscila entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, a pena base foi aferida em 24 anos de reclusão e pagamento de 300 dias multa com relação a vítima fatal Matheus, a qual se tornou definitiva em face da ausência de causas modificadoras de pena.

Com relação ao crime de latrocínio tentado em face da vítima sobrevivente Maria a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 20 vinte anos de reclusão e 300 dias multa, não havendo agravantes, atenuantes ou causas de aumento, porém incidiu a causa de diminuição prevista no Parágrafo Único, Inciso II, do Art. 14, do CPB, ocasião em que foi aplicado um redutor de 1/3 (um terço), ou seja, 80 (oitenta) meses e 67 (sessenta e sete) dias multa, perfazendo a pena em 13 anos, 04 meses e 233 dias multa;

Por sua vez, quanto a vítima Marcos a pena base também foi aferida em 20 anos de reclusão e 300 dias multa, não havendo agravantes, atenuantes ou causas de aumento, porém verificou-se a incidência da causa de diminuição prevista no Parágrafo Único, Inciso II, do Art. 14, do CPB, razão pela qual a reprimenda foi detratada na metade, restando a pena final em 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa.

Nos termos do cúmulo material, houve a somatória das penas aplicadas, as quais perfizeram o total de 47 anos de reclusão e 683 dias-multa, para ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Ante o exposto, e na esteira do douto parecer ministerial conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a condenação do réu TOMAZ AUGUSTO SOUZA DA COSTA a pena de 47 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 683 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 3º, ULTIMA PARTE e 157, § 3º, ULTIMA PARTE C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CPB, proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24 de julho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator